



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS- TO

LEI N° 351, DE 26 DE ABRIL DE 2018

ANO IV - LAGOA DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2021- Nº 181



SUMÁRIO

| | PÁGINA |
|--|--------|
| DECRETO N° 028, 23 DE FEVEREIRO DE 2021. | 01 |
| DECRETO N° 029, 23 DE FEVEREIRO DE 2021. | 02 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 028, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Decreto sobre a prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Lagoa do Tocantins em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Sars-Cov-2 (Covid 19) e suas repercussões nas finanças públicas municipais.

O PREFEITO DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas legais, que lhes são conferidas por força do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o princípio da solidariedade que norteia as políticas em saúde pública, nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de relevância internacional pela Organização Mundial da Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, elevando-a a classificação de “pandemia”;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, mediante a qual o Ministério da Saúde, a reboque do Decreto n.º 7.616/2011, declara Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Situação de Emergência declarada pelo Estado do Tocantins, por meio do Decreto Estadual n.º 6.070, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação inserta no art. 2.º do Decreto Estadual n.º 6.071, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 017, de 17 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa do Tocantins;

CONSIDERANDO que a referida crise impõe ao Poder Público Municipal ações que resultam no aumento de gastos em saúde pública;



Leandro Fernandes Soares
PREFEITO MUNICIPAL

CONSIDERANDO todas as medidas até aqui adotadas e os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos por este município para ajustar suas contas, em virtude de se manter a prestação de serviços públicos, sobretudo para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, o presente cenário de pandemia provocado pelo Sars-Cov2 (novo Corona vírus), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos, no Tocantins; e

CONSIDERANDO as informações divulgadas pelo portal Integra Saúde Tocantins, da Secretaria Estadual da Saúde, as quais demonstram que os leitos públicos e leitos complementares de UTI Covid-19, apresentam elevadas taxas de ocupação, a saber: (a) Hospital Estadual de Combate à COVID-19, 1005 dos leitos ocupados; (b) Hospital Oswaldo Cruz, 100% dos leitos ocupados; (c) Hospital Santa Thereza, 90% dos leitos ocupados; e (d) Hospital Geral de Palmas, com 67% dos leitos ocupados;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o Estado de Calamidade Pública (ECP), no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins, até o dia 31 de março de 2021, em razão da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que reconheça a prorrogação do Estado de Calamidade Pública (ECP) para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho, enquanto perdurar a calamitosa situação.

Art. 3º Ficam convalidadas e mantidas as medidas já adotadas neste município enquanto perdurar a situação calamitosa ou até sobrevier à publicação de ato revogatório.

Art. 4º Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins:

I – acompanhar o crescimento do número de casos relacionados à infecção pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

II – orientar os municípios acerca da prevenção contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2), no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins; e

III – quando necessário, elaborar e organizar a campanha de vacinação contra o novo Coronavírus; e

IV – demais medidas necessárias de combate ao novo Coronavírus.

Art. 5º Os casos de infecção pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), confirmados no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins, devem ser comunicados:

I – aos órgãos de controle externo, considerando, aqui, o Ministério Público Estadual e Federal;

II – a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins; e

III – ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Os secretários municipais e demais autoridades públicas municipais ficam autorizadas a adotar providências necessárias ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), em todo o território municipal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos até o dia 23 de abril de 2021.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021.

LEANDRO FERNANDES SOARES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 029, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Lagoa do Tocantins e dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, previstas no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de relevância internacional pela Organização Mundial da Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, elevando-a a classificação de "pandemia";

CONSIDERANDO o inteiro teor do Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, mediante a qual o Ministério da Saúde, a reboque do Decreto n.º 7.616/2011, declara Emergência em Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Situação de Emergência declarada pelo Estado do Tocantins, por meio do Decreto Estadual n.º 6.070, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação inserta no art. 2.º do Decreto Estadual n.º 6.071, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n.º 017, de 17 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações divulgadas pelo portal Integra Saúde Tocantins, da Secretaria Estadual da Saúde, as quais demonstram que os leitos públicos e leitos complementares de UTI Covid-19, apresentam elevadas taxas de ocupação, a saber: (a) Hospital Estadual de Combate à COVID-19, 100% dos leitos ocupados; (b) Hospital Oswaldo Cruz, 100% dos leitos ocupados; (c) Hospital Santa Thereza, 90% dos leitos ocupados; e (d) Hospital Geral de Palmas, com 67% dos leitos ocupados; e

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação do novo Coronavírus em razão dos elevados riscos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada situação de Emergência em Saúde Pública (ESP), no Município de Lagoa do Tocantins, em razão do cenário pandêmico ocasionado pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 2.º Para o enfrentamento da situação de Emergência em Saúde Pública, no Município de Lagoa do Tocantins, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- I – exames médicos;
- II – testes laboratoriais;
- III – coleta de amostras clínicas;
- IV – vacinação e outras medidas profiláticas;
- V – tratamentos médicos específicos;
- VI – estudo ou investigação epidemiológica; e
- VII – requisição de bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento de justa indenização.

Parágrafo único. As medidas previstas no referido artigo podem ser adotadas ou prestadas por meio dos serviços típicos da Secretaria Municipal de Saúde ou mediante convênio de cooperação com outros Entes Públicos ou Parceria Público-Privada e mediante contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 3.º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde providenciar a instrução dos procedimentos de dispensa que visem atender as necessidades de combate ao Covid-19, mediante prévia justificativa.

Art. 4.º Os processos cujo objeto, pedido e causa de pedir versem sobre medidas de enfrentamento à pandemia ocasionada pelo Covid-19, devidamente justificados, devem tramitar em regime de urgência.

Art. 5.º Os órgãos ou entidades municipais e as empresas ou os comércios devem prover:

- I – álcool em gel, com concentração de 70% (setenta por cento), nos locais de maior circulação dentro de suas dependências;

- II – tapete em solução de água sanitária, na entrada do órgão ou entidade pública;

- III – o uso obrigatório de máscara, nas dependências do órgão ou entidade municipal;

- IV – manter o distanciamento de, no mínimo, dois metros, entre os transeuntes, em suas dependências; e

- V – evitar reuniões e/ou aglomerações de pessoas em suas dependências.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. V, o órgão ou entidade municipal poderá utilizar-se de meios alternativos virtuais.

Art. 6.º Os agentes públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, quando gozadas ou usufruídas em locais com transmissão do Covid-19, devem comunicar, via telefone, ao departamento de pessoal do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 1º São estabelecidas para os agentes públicos municipais as seguintes medidas:

- I - caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho; e

- II - caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e obedecer a todas as orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail.

§ 5º O afastamento de que trata o caput não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária.

Art. 7.º Incumbe aos fiscais dos contratos de prestação de serviço notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar medidas de prevenção à infecção pelo Covid-19, bem como de comunicar os casos suspeitos e confirmados entre os seus empregados.

Art. 8.º Enquanto perdurar os efeitos deste Decreto, ficam suspensos:

- I – as atividades de embarcações de recreio e de transporte de passageiros;

- II – a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que exceda 100% (cem por cento) da capacidade de usuário sentados;

- III – eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, exceto aquelas autorizadas pela Vigilância Sanitária do Município de Lagoa do Tocantins;

- IV - a presença de pessoas, além do 3º (terceiro) grau de parentesco, em velórios e cortejos, sendo que devem ser tomadas as medidas de proteção preventiva.

- V - festas em residências, com aglomeração de pessoas, a fim de proteger a saúde pública;

- VI – o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e em estacionamentos de distribuidoras, conveniências, hipermercados, supermercados e mercados;

§ 1º Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

§ 2º Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais, no Município de Lagoa do Tocantins, exceto os postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares e de hotelaria, devem funcionar das 6 horas às 22 horas.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, promover a fiscalização dos estabelecimentos e o cumprimento das regras insertas neste Decreto.

Art. 11. O disposto neste Decreto poderá ser revisto, a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 12. Este Decreto passa a vigorar a partir de 23 de fevereiro de 2021, e produzirá seus efeitos até 23 de abril de 2021.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021.

LEANDRO FERNANDES SOARES
Prefeito Municipal